

INCLUSÃO DIGITAL: O USO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E MEIOS DE CONCREÇÃO DA CIDADANIA

Andrey da Silva Carvalho¹;
Roberta Corazza de Toledo Ribeiro²;
Rodston Ramos Mendes de Carvalho³.

RESUMO: A inclusão digital tem sido um tema muito abordado nos discursos políticos e econômicos em razão da penetração das tecnologias de informação e comunicação, que conectam o mundo todo em segundos. Esta transição que estamos vivenciando entre a fugacidade do mundo atual para a continuidade da memória, sempre real e vívida, do virtual, faz que as relações sociais, históricas, políticas e econômicas sejam vistas com novas percepções, desdobramentos e amplificações. Portanto, o objetivo do presente trabalho foi analisar sobre o direito à informação, através da internet e tecnologias digitais, como um direito fundamental de qualquer cidadão. Em especial, a acessibilidade desses meios de tecnologia de informação para as pessoas com deficiência, investigando através de um arcabouço legislativo sobre o assunto e, a partir da Constituição Federal de 1988 e a Lei 13.146/2015, quais seriam os meios da inclusão digital, através de políticas públicas, da Pessoa com Deficiência. Assim, a análise científica debruçou-se na doutrina e artigos já produzidos sobre o tema.

Palavras-chave: Acessibilidade. Direito à informação. Direito fundamental. Inclusão digital. Pessoa com Deficiência.

ABSTRACT: Digital inclusion has been a topic that has been widely addressed in political and economic discourses due to the penetration of information and communication technologies, which connect the whole world in seconds. This transition that we are experiencing between the fugacity of the current world to the permanence of memory, always real and vivid, of the virtual, makes social, historical, political and economic relations to be seen with new perceptions, developments and amplifications. Therefore, the objective of the present work was to analyze the right to information, through the internet and digital technologies, as a fundamental right of any citizen. In particular, the accessibility of these means of information technology for people with disabilities, investigating through a legislative framework on the subject and, from the Federal Constitution of 1988 and Law 13.146 / 2015, what would be the means of digital inclusion, through public policies, of the Person with Disabilities. Thus, scientific analysis focused on the doctrine and articles already produced on the topic.

Keywords: Accessibility. Information law. Fundamental law. Digital inclusion. Disabled person.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), impactaram a

vida humana em todos os sentidos, transformando seu modo de viver e a maneira com que as pessoas se relacionam. Assim, a

¹ Mestre em Direito Constitucional Econômico em Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA - prof.andrey.bg@gmail.com

² Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Bacharel em Direito pela Universidade de Marília/SP e Advogada - rocorazza@hotmail.com

³ Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa. Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia - rodstoncarvalho@gmail.com

inclusão digital tornou-se uma necessidade, um novo direito na sociedade contemporânea com o objetivo de concretizar a dignidade da pessoa humana e a cidadania que são fundamentos do Estado Democrático de Direito. O direito de estar conectado está diretamente ligado ao direito à informação, sendo este um direito fundamental nos termos do artigo 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988.

O presente artigo analisa a inclusão digital da pessoa com deficiência como direito fundamental e meios de efetivação e concreção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, por meio de diretrizes que quebram as barreiras e promovem a acessibilidade, já manifestada através de várias leis, mas que também deve ser produzida em todo cidadão, a fim de se tornar possível uma sociedade mais justa, solidária e digna para estas pessoas.

Inicialmente, faz-se breve análise da importância de respeitar, observar e efetivar os direitos fundamentais decorrentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos e que foram estabelecidos na nossa Constituição Cidadã de 1988, com destaque ao direito à informação, que no âmbito do mundo virtual, faz parte deste desdobramento o direito à internet e à inclusão digital, conforme um arcabouço de legislação que trata sobre este assunto.

Logo em seguida, foi fundamental enaltecer as legislações que gravitam em torno dos direitos das pessoas com deficiência, dentre eles o da informação e seus meios de

acessibilidade à inclusão digital, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) que tem o objetivo de promover a inclusão social e seu exercício de cidadão em direitos iguais das demais pessoas.

Ao final, foi abordada a importância do uso das TIC's para as pessoas com deficiência, eis que tais ferramentas representam uma transformação, em todos os sentidos, na vida de qualquer cidadão, seja profissional, educacional, de interação social e diversos direitos fundamentais, como forma de permitir a verdadeira inclusão social da pessoa com deficiência.

A inclusão digital, como necessidade histórica, possui um valor que deve ser transformado em direito a ser utilizado pelo ser humano contra esta exclusão. Portanto, não só é dever do Estado como também da iniciativa privada, e da população em geral, proporcionar meios de acessibilidade digital às pessoas com deficiência, eliminando barreiras a essa parcela da população e promovendo a efetiva inclusão digital como direito fundamental e meios de concreção da cidadania e dignidade da pessoa humana.

2 – ACESSO À INFORMAÇÃO, À INTERNET, INCLUSÃO DIGITAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A partir da Declaração dos Direitos Universais do Homem, feita pela ONU, em

1948, é que passou a ser caracterizada a universalidade dos direitos fundamentais do homem, não só no âmbito internacional como também no âmbito de cada Estado Constitucional, de modo que a ideia dos direitos humanos se concretizou pela tríade concepção de universalidade do Direito à liberdade, à igualdade e à dignidade humana. (SARLET, 2012, p. 56).

A partir disso o desafio que passou a se enfrentar não era mais o de identificar quais e quanto seriam os direitos dos homens e seus fundamentos, mas sim, seu modo de proteção e concreção, sendo este um problema mais que filosófico, e sim político. (BOBBIO, 2004, p. 16)

Norberto Bobbio, afirma que:

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. (BOBBIO, 2004, p.18)

A importância da Declaração dos Direitos do Homem é que ela possui um conteúdo de direitos naturais, universal e genérico que, ao longo do tempo, se transformou em uma particularidade concreta e desaguou em

uma universalidade concreta de direitos positivos universais.

A Organização das Nações Unidas já se posicionou manifestando que o acesso à internet é um direito humano fundamental e que desconectar a população da web viola este direito, eis que tal acesso assegura a todos os seres humanos o direito à informação previsto no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Artigo 19: Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Nesse contexto, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o qual foi promulgado no Brasil em 6 de julho de 1992 pelo decreto nº 592, em seu art. 19, determina que toda pessoa tem direito à liberdade de expressão o que inclui a liberdade de receber, investigar e propagar informações e ideias de qualquer natureza e por qualquer meio, inclusive as disponibilizadas na internet, conforme redação abaixo:

ARTIGO 19

(...)

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Nesse compasso, A Organização das Nações Unidas (ONU), no relatório do relator especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão, publicado em 16 de maio de 2011, advertiu que impedir o acesso à Internet por meio de tecnologias sofisticadas afronta o artigo 19, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, supramencionado, violando o direito à liberdade de expressão.

No tocante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esta foi redigida em consonância com os direitos fundamentais internacionais, após ser estabelecida uma nova ordem constitucional, trazendo um catálogo de direitos fundamentais, resultado de uma redemocratização após um longo período de ditadura militar, conforme destaca Ingo Sarlet:

“(…) cumpre salientar que o catálogo dos direitos fundamentais (Título II da CF) contempla direitos fundamentais das diversas dimensões, demonstrando, além disso, estar em sintonia com a Declaração Universal de 1948, bem assim com os principais pactos internacionais sobre Direitos Humanos, o que também deflui do conteúdo das disposições integrantes do Título I(Dos Princípios Fundamentais). (SARLET, 2012, p.68)

Logo no Título I, Dos Princípios Fundamentais da Constituição Cidadã, temos que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito. A respeito dos objetivos fundamentais da República, o art. 3º, da CF/1988 estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e

solidária, a redução das desigualdades sociais, bem como a promoção do bem de todos, sem distinção e preconceitos.

No Título II, do texto Constitucional de 1988, são enumerados os direitos e garantias fundamentais de cada cidadão, destacando a liberdade e igualdade de todos, **cujo acesso à informação é um dos meios para concretizá-las, nos termos do artigo 5º, XIV.**

O inciso XXXIII do mesmo artigo preceitua que todos têm direito de receber informação dos órgãos públicos em geral:

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” (BRASIL, 2021)

É de se destacar, ainda, que a Carta Cidadã de 1988, prevê em linhas gerais, nos seus artigos 23, 24 e 200, alterados pela EC nº 85/2015 que, compete aos entes federativos prover o acesso, aos cidadãos, da cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

V - Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

A questão que se põe em debate é que, a partir da introdução, reconhecimento e aceitação da cartilha dos direitos fundamentais do homem, como implementá-los? Para Norberto Bobbio (2004, p.24) “a efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana”, além disso:

“Sabe-se que o tremendo problema diante do qual estão hoje os países em desenvolvimento é o de se encontrarem em condições econômicas que, apesar dos programas ideais, não permitem desenvolver a proteção da maioria dos direitos sociais. O direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.” (Bobbio, 2004, p.24).

Importante mencionar, no Brasil, A Lei nº 12.965, de abril de 2014, sancionada pela Presidência da República, também conhecida por MCI (Marco Civil da Internet), estabelece

princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil, visando o preenchimento de lacunas legais em relação ao uso da internet no âmbito civil e entrou em vigor em 26 de junho de 2014, cujos fundamentos são: o respeito a liberdade de expressão, privacidade dos usuários e neutralidade da rede. Esses pilares estão interligados de forma profunda eis que uma vez desconsiderado um implica em consequências danosas aos demais.

Ademais ao se estabelecer tais princípios, verifica-se a observância dos princípios fundamentais de universalidade do direito à liberdade, à igualdade e à dignidade humana, conforme dispõe os três primeiros artigos do MCI:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

O uso da Internet no Brasil é disciplinado no art. 3º, que assim dispõe:

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de

pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na Internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2021).

Além disso, o MCI estabelece que a internet tem por objetivo promover:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

O MCI estabelece, ainda, que o acesso à internet é um exercício de cidadania, nos termos do artigo 7º:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas,

sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

A legislação nacional trabalhou em harmonia com a ONU no que tange ao acesso à internet e inclusão digital, como meios de efetivação e concreção da cidadania e dos direitos fundamentais.

Muito embora não esteja expressamente previsto na CF/88, o acesso à internet como um direito fundamental, ainda assim lá está previsto a liberdade da informação e o acesso à informação os quais são plenamente dependentes do acesso à internet.

Portanto, um incluído digitalmente não é aquele que apenas utiliza essa nova linguagem, que é o mundo digital, mas aquele tem plenas condições de reverter o acesso digital em benefício próprio, melhorando suas condições sociais através das inúmeras oportunidades e facilidades que a internet pode propiciar, como a educação acessível e inclusiva, dentre outros pontos.

A Inclusão digital é o processo de democratização do acesso às tecnologias da Informação, permitindo a todos a inserção na sociedade da informação, o que também ocorre por meio do acesso à internet. É também simplificar a sua rotina diária, maximizar o tempo e as suas potencialidades, razão pela qual é dever Estatal propiciar esse direito fundamental a todo cidadão.

Portanto, no Brasil, o acesso à internet é um direito humano, ainda não fundamental, já

que não está listado expressamente em nossa Carta Magna de 1988, porém existe no Marco Civil da Internet e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, fundamento legal, e por ser um país membro da Organização das Nações Unidas (ONU) deve observar sua orientação, a qual aponta ser a internet um direito fundamental da humanidade, em razão da infinidade de benefícios sociais que surgem com seu emprego.

3. UM PANORAMA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

As pessoas com deficiências (PCD) possuem garantias tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pelas leis complementares e normas internacionais (Convenção 159/83 OIT e a Convenção Interamericana Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadores da Deficiência).

No mesmo compasso, a Convenção Interamericana Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência, também denominada como Convenção da Guatemala, recebeu o mesmo nome da cidade onde foi realizada, em 28 de maio 1999, foi promulgada, no Brasil, por meio do Decreto nº 3.956 de 08 de outubro de 2001 e reafirma que:

“(...) as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano; (BRASIL, 2021)

A nossa Carta Magna de 1988 não trouxe um capítulo específico para as pessoas com deficiência, portanto, todos os direitos e garantias ali encartados aplica-se a todas as pessoas sendo elas deficientes ou não. No entanto, o texto constitucional trouxe diversos dispositivos que se referem diretamente às pessoas com deficiência, como estabelece o artigo 24, inciso XIV que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)”
(BRASIL, 2021)

A primeira Lei brasileira a prever garantias de acessibilidade à pessoa com deficiência foi a Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Esta lei constitui normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos do artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.”

Um novo avanço ocorreu quando a mencionada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 e trouxe em seu bojo o conceito de acessibilidade e barreiras, nos termos do Artigo 8º que:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em: (...)

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação; (grifei)

O aludido decreto, tratou especificamente do acesso à internet, em seu Artigo 47, estabelecendo que:

“Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.”

Muito embora este decreto tenha representado um grande avanço para a acessibilidade digital, tal apenas limitou-se às

pessoas com deficiência visual e não a todo cidadão, ou pelo menos, a todas as pessoas com deficiência, sendo estas as mais prejudicadas.

Outro ponto que não foi favorável é que a acessibilidade na Web prevista pelo Decreto 5.296/2004, está restrito aos sites da administração pública.

Importante citar ainda, a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** que é um instrumento internacional de direitos humanos das Nações Unidas cuja finalidade é proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência. As Partes da Convenção são obrigadas a promover, proteger e assegurar o exercício pleno dos direitos humanos das pessoas com deficiência e assegurar que gozem de plena igualdade perante a lei.

O texto da Convenção e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, através do Decreto n. 6.949, com o nível de Emenda Constitucional, eis que aprovado nos termos do processo previsto no §3º do art. 5º da CF/88.

No Artigo 4º da Convenção de Nova Iorque, de que trata sobre as Obrigações Gerais, pede-se, no item 1b, que os Estados Partes modifiquem leis e práticas que sejam discriminatórias às pessoas com deficiência.

Sob esse prisma, o Brasil redigiu a Lei 13.146 de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, uma lei ampla que trata da acessibilidade e da inclusão em diferentes aspectos da sociedade.

O estatuto tem objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e seu exercício de cidadão.

Logo em seu 1º artigo, o Estatuto se refere à promoção da igualdade e do exercício das liberdades fundamentais:

“Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.” (BRASIL, 2021).

O artigo 4º vem estabelecer que a pessoa com deficiência possui os mesmos direitos que as demais pessoas, independentemente de deficiência, e que caracteriza discriminação:

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa

com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.” (BRASIL, 2021)

O artigo 8º, do estatuto, determina que não só o Estado, mas toda a sociedade e a família devem garantir os direitos, em sentido amplo, da pessoa com deficiência:

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.” (BRASIL, 2021).

Numa interpretação conjunta dos artigos 10, 15 e 17 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denota-se que é dever do poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência através de ações inclusivas que possibilitem o exercício de sua cidadania.

Importante destacar o artigo 3º do mesmo estatuto, onde se encontra a definição legal de acessibilidade:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações,

transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida [...]” (BRASIL, 2021).

O artigo 53 do EPD pontua que acessibilidade é uma forma de proporcionar a pessoa com deficiência, uma vida mais autônoma para praticar os direitos de cidadania e participação social.

Acessibilidade também é sinônimo de quebra de barreiras para exercer os atos da vida cotidiana de forma independente e é isso que garante a dignidade da pessoa humana. Neste contexto, a acessibilidade também se faz por meio dos recursos digitais adaptáveis para que a pessoa com deficiência possa ter acesso à internet e as informações das plataformas ali decorrentes, exercendo suas atividades com maior autonomia e segurança.

A questão da acessibilidade pode ser verificada em diversos dispositivos do EPD, destacando que os onze artigos do seu capítulo II, trata sobre o acesso à informação e à comunicação.

Dispõe o artigo 63 do EPD que tanto as empresas com sede ou representação comercial no Brasil, quantos os órgãos de governo que mantêm sítios na internet devem promover a acessibilidade de suas informações às pessoas com deficiência, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotada internacionalmente.

Os arquivos digitais e os formatos acessíveis são os temas do 68, § 2º, do EPD, que dispõe que o poder público deve incentivar a produção de livros e artigos científicos em formatos acessíveis com o objetivo de garantir a leitura, informação e comunicação da pessoa com deficiência.

Portanto, todos os dispositivos ora analisados demonstram que a dignidade da pessoa humana está diretamente atrelada ao direito à inclusão digital, que se traduz através da acessibilidade. Destacando que as pessoas que instalam e as que mantem os sítios da Internet no Brasil devem estar atentas para o fato de não cometer violência contra pessoa com deficiência, por omissão, conforme determina o artigo 26 do EPD, caracterizando o crime de discriminação, nos termos do artigo 88, do EPD.

4. O PAPEL DAS TIC's (TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO) PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Em um mundo virtualizado, como o que vivemos, todo cidadão tem direito a liberdade de expressão e acesso à informação o que pode ser concretizado por meio da internet e sua respectiva inclusão digital. As ferramentas TIC podem ser usadas para melhorar a qualidade de vida e a inclusão de pessoas com deficiência.

A internet, rede mais visível destas tecnologias, possibilita que o ser humano tenha

acesso a dados, informações e conhecimentos que jamais ocorreu na história. A inclusão digital tornou-se uma necessidade humana por suas possibilidades infinitas e benéficas de uso. Todos precisam estar conectados. No entanto, ainda se verifica grande exclusão digital globalizada, frente ao não cumprimento das práticas de acessibilidade digital.

Os dados do senso demográfico de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que pouco mais de 45 milhões da população brasileira na época, apresentavam alguma deficiência, seja ela auditiva, mental/intelectual, motora ou visual, que necessitam de atenção maior e tratamento diferenciado, seja por suas vulnerabilidades ou necessidades específicas.

Deste modo, são milhões de pessoas com deficiência, conforme dados demonstrados pelo IBGE, que podem ter o seu acesso à Internet restrito em virtude das barreiras no que tange a acessibilidade. Infelizmente, a maioria dos sítios da Internet possuem tais barreiras que dificultam ou mesmo tornam impossível para estas pessoas com deficiência gozarem plenamente dos benefícios que Internet pode fornecer em termos de educação, trabalho, lazer, interação social, informação e a concreção de diversos direitos fundamentais.

Conforme já mencionado, a responsabilidade em promover o acesso da inclusão digital das pessoas com deficiência, não incumbe tão somente ao Estado, mas

também a sociedade civil, seja no cumprimento de normas constitucionais, de imposições do MCI ou do EPD, ou em ações voluntárias e proativas na configuração de um perfil novo de cidadão.

O órgão nacional responsável pela governança da Internet no país é o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI), e é através dele que identificamos as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade digital para Internet adotadas internacionalmente. O CGI possui uma “Cartilha de acessibilidade na Web do W3C Brasil” que torna todo conteúdo web acessível. Além disso, o CGI tem como um de seus princípios que o acesso à Internet deve ser universal, para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefícios de todos:

“Sabemos, contudo, que a acessibilidade não beneficia apenas as pessoas com deficiência: ela auxilia todas as pessoas, oferecendo formas alternativas de acesso, como legendas, facilidade de leitura e interação como um todo. A acessibilidade também proporciona diversos benefícios ao mercado e ao dono de negócio.”

Assim, a construção da inclusão social, para não gerar exclusão, tem de ser associada a um direito. Mais que um simples direito, um direito fundamental. Os direitos fundamentais são frutos das lutas contra o absolutismo e ferramentas de transformação social. É somente nesta perspectiva que a inclusão digital se tornará relevante no enfrentamento das exclusões atuais e virtuais. A inclusão digital

como direito fundamental e meios de concreção da cidadania tem de ser apropriada pelo ser humano, a fim de combater as práticas exclusivas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias de hoje não se pode imaginar a vida sem internet. Em razão disso, todo cidadão tem o direito de acessar uma infraestrutura mínima que lhes proporcione o acesso à internet, permitindo com isso o acesso à informação e comunicação e a plena inclusão digital.

O Direito tem o papel fundamental de prover a inclusão digital, sendo esta essencial para o desenvolvimento da nossa sociedade, permitindo a todos inclusão social e a participação igualitária de pessoas ou grupos excluídos na sociedade digital, por ser o acesso à internet um direito fundamental que decorre do direito à informação.

Ter todo um aparato jurídico a favor, não necessariamente quer dizer que a realidade das pessoas com deficiência está condizente com o adequado. Problemas no cotidiano são enfrentados por esse grupo, a princípio, quando se trata de acessibilidade.

Assim, foi possível constatar que mesmo com o amplo desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) disponíveis no mercado, e os inúmeros benefícios que o acesso digital pode trazer para o crescimento humano e das transformações

sociais por ela proporcionado, grande parcela da sociedade, especialmente as pessoas com deficiência, estão inseridas na exclusão digital que é uma forma de exclusão social, repercutindo em desigualdades sociais o que se exige uma atuação mais ativa do poder Público e também da sociedade em geral.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência padece, embora garantidor ao acesso da pessoa com deficiência no mundo digital, de solucionar problemas de acessibilidade às TIC e à internet, o que os impossibilita de participar e de exercer de forma plena a cidadania.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência asseguram dignidade e inclusão digital a este segmento potencialmente desprotegido das sociedades civis, mas depende da compreensão e atuação positiva de todos para colocar tais direitos em prática, a que este artigo espera ter contribuído.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 mar 2021.

_____. **Convenção Interamericana Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras da Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em 27 mar 2021.

_____. **Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios

básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm . Acesso em 23 mar 2021.

_____. **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf . Acesso em 07 abr 2021.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=CjwKCAiAu8SABhAxEiwAsodSZPdrL7Yby1glm_7MskckXyctZpHY0CmP8lZaMn2diwzgF7W3atqHkBoC8ewQAvD_BwE . Acesso em 07 abr 2021.

_____. **Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm . Acesso em 07 abr 2021.

_____. **Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis n^{os} 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm . Acesso em 07 abr 2021.

_____. **Cartilha de Acessibilidade na Web do W3C Brasil [livro eletrônico]:** fascículo IV: tornando o conteúdo web acessível/ [Núcleo de Informação e

Coordenação do Ponto BR; Coordenação Reinaldo Ferraz; Ilustrações Mônica Lopes]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20200521074308/artilha-w3cbr-acessibilidade-web-fasciculo-IV.pdf> Acesso em 13 abr 2021.

_____. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 27 mar 2021.

_____. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em 27 mar 2021.

_____. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2010.2010.** Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/metodologia/notas_tecnicas/nota_tecnica_2018_01_censo2010.pdf Acesso em: 13 abr 2021.

_____. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2010.2010.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf Acesso em: 13 abr 2021.

BOBBIO, Norberto, 1909. **A era dos direitos/ Norberto Bobbio;** tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7^o reimpressão.

CLETO. Vinicius Hsu. **A convenção de Nova Iorque e o estatuto da pessoa com deficiência: ordenamento brasileiro e políticas públicas.** Conteúdo Jurídico, Brasília-D. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigo>

s/48111/a-convencao-de-nova-iorque-e-o-
estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-
ordenamento-brasileiro-e-politicas-publicas
Acesso em 29 mar 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional/ Ingo Wolfgang Sarlet.** 13.

ed.rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018

SETUBAL, Joyce Marquezim; FAYAN, Regiane Alves Costa. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** Comentada/ Joyce Marquezim Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016.